



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2023.0000000879

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0000243-19.2018.4.03.6005**, data de oferecimento da denúncia **15/02/2019**, data de recebimento da denúncia **23/04/2019**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Uso de documento falso**, distribuído à **1ª Vara Federal de Ponta Porã** e que figuram como **REU(A) AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, CPF **021.041.821-40**, deles verificou constar:

03/02/2023 - Transitado em Julgado em 04/10/2022



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: ANDREA BULGAKOVKLOCK - MS17064-A, HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que os autos transitaram em julgado em 27/09/2022 para o MPF e dia 04/10/2022 para o réu na forma de seu advogado constituído conforme o art. 392 inciso II do CPP.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

JEB

04/10/2022 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 03/10/2022 23:59.

27/09/2022 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 26/09/2022 23:59.

27/09/2022 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS em 26/09/2022 23:59.

19/09/2022 - Publicado Sentença em 19/09/2022.

17/09/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 16/09/2022

16/09/2022 - Juntada de Petição de manifestação

15/09/2022 - Expedição de Outros documentos.

15/09/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

13/09/2022 - Julgado procedente em parte o pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal que o MPF move em face de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA, na qual imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados no art. 311, *caput* e art. 304, c.c. art. 297, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que em data ignorada, compreendida entre o dia 08/07/2011 e o dia 23/02/2018, em local não apurado, o acusado adulterou sinal identificador (placa) do veículo semirreboque Noma/SR2E18RT2CG, cor cinza, placas originais NGP-0623/MT, afixando-lhe a placa falsa NPG-0593. Além disso, em 23/02/2018, por volta das 07h20min, na Rodovia BR 463, Km 68, Base Operacional Capey, no município de Ponta Porã/MS, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso, *in casu*, CRLVs. n. 013469787424, n. 013467943704 e n. 013469884748, perante Policiais Rodoviários Federais – ID 23417226 - Pág. 2 e ss.

Em 23/04/2019, proferiu-se decisão de recebimento da denúncia, determinando a citação do réu para responder à acusação no prazo legal – ID 23417226 - Pág. 16 e ss.

Citação do réu em ID 23417226 - Pág. 33/34.

Resposta à acusação apresentada pela defesa técnica em ID 23417226 - Pág. 35 e seguintes.

Em 27/05/2020, proferiu-se decisão que não reconheceu a incidência de hipótese prevista no art. 397 do CPP para a absolvição sumária do acusado, determinando o prosseguimento do feito – ID 32714979.

Realizada audiência de instrução em 19/04/2021, foram inquiridas as testemunhas José de Oliveira Junior e Rafael Vaz de Oliveira, bem como foi o acusado interrogado – Termo de Audiência em ID 51843519.

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa técnica requereu prazo para juntada de documentos, requerimento deferido em audiência.

No prazo deferido à defesa para a juntada de documentos, esta os apresentou nos autos conforme ID 52093116.

Em memoriais, ID 171120387, o MPF requereu seja julgado procedente o pedido da denúncia, para condenar o acusado nos termos da denúncia.

Em memoriais, ID 241030407, a defesa técnica requereu: a) reconhecimento da nulidade das provas e conseguinte absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b) absolvição das imputações pela ausência de provas; c) alternativamente, aplicação do princípio da consunção; e, d), por fim, prequestionou o órgão julgador, requerendo o pronunciamento explícito da aplicação de toda matéria constitucional, infraconstitucional, doutrinária e jurisprudencial colacionada no pleito sobre o caso específico.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS.

Sem descuidar do relevante entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores pátrios consignado pela douta defesa, no sentido da necessidade da existência de fundada suspeita, pautada em indícios contundentes, não bastando a mera intuição do respeitável agente policial como fundamento, para abordagem e medida de busca pessoal, reputo que o caso dos autos não encerra situação flagrancial nula.

O auto de prisão em flagrante, que deu ensejo ao inquérito policial n. 0057/2018-4, veio acompanhado do depoimento dos policiais condutores, dentre eles o policial Rafael Vaz de Oliveira – ID 23417370 - Pág. 3/4 -, cujo teor reproduzo:

“QUE era um dos PRFs integrantes de equipe de fiscalização de rotina no posto Capey na BR 463, km 68, no município de Ponta Porã, no dia 23/02/2018; QUE por volta das 07:20 horas deram voz de parada à carreta bitrem, cujo trator ostentava placas OAT-1987 que trafegava no sentido Dourados-Ponta Porã; QUE solicitada documentação pessoal e veicular, o condutor AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA apresentou o CRLV de número 013469787424, referente ao Trator de placa OAT-1987, apresentou o CRLV de número 013468975880, referente ao semirreboque do meio de placa NTX-7905 e apresentou CRLV de número 013467943704, referente ao semirreboque traseiro de placa NPG-0593, QUE em primeiro momento, chamou atenção dos policiais o fato de que os dois semirreboques encontravam-se com pneus faltantes em alguns eixos, bem como com pneus desgastados acima do limite, de forma que justificariam a apreensão administrativa dos veículos; QUE procederam à checagem individualizada dos veículos; QUE foi feita consulta sobre o trator de placa aparente OAT-1987, tendo-se identificado que o mesmo estava licenciado somente até o ano de 2014; QUE dessa forma, o CRLV apresentado referente ao trator, em que pese ser extremamente similar ao original, seria, no mínimo, ideologicamente falso, uma vez que ostentava o ano de exercício 2017; QUE não foram identificados sinais de adulteração no trator; QUE o semirreboque do meio aparentemente é regular; QUE em relação ao semirreboque traseiro, de placa aparente NPG-0593, identificaram que o CRLV apresentado continha indícios de falsidade material, apresentando incompatibilidade em elementos de segurança, tais como o carimbo, o alinhamento das colunas e inconsistência no campo “data de quitação”; QUE verificaram o chassi do referido semirreboque traseiro e identificaram que o número do chassi não era compatível com o constante no CRLV falso apresentado, ou seja, a placa ostentada pelo veículo havia sido trocada; QUE quando o motorista AMADEU percebeu que os policiais haviam identificado a irregularidade, apresentou um outro CRLV de número 013469884748, referente à placa NPG-0623, o qual era condizente com o chassi do veículo; QUE no entanto, também foram identificados sinais de falsidade material neste último CRLV, com incompatibilidades no carimbo e em outros campos similares às do CRLV de placa NPG-0593; QUE dessa forma, AMADEU apresentou aos policiais 03 CRLVs falsos (um referente ao trator e dois referentes ao semirreboque traseiro), provavelmente produzidos para acobertar restrições judiciais ou administrativas, uma vez que não foram encontrados registros de Furto/Roubo em relação aos veículos; QUE questionado, AMADEU afirmou que não sabia da falsidade dos documentos e que os mesmos haviam sido providenciados por um despachante, cujo nome não quis declinar; QUE segundo o preso, os veículos pertencem à empresa de seu pai, da qual AMADEU é sócio; (...)

Verifica-se, portanto, que a situação se desencadeou a partir da atividade policial de patrulhamento ostensivo rodoviário, na qual policiais rodoviários federais observaram o veículo conduzido pelo acusado em condições físicas precárias, sendo esse particular o desencadeador da abordagem policial.

Deve ser pontuado que, a solicitação da documentação pessoal e veicular não representou, por si só, a busca pessoal aludida pela defesa. Além disso, cumpre observar que a própria abordagem, e conseguinte checagem, pelos policiais, do teor dos documentos apresentados, bem como a situação cadastral dos veículos junto aos órgãos pertinentes, consistiu na referida atividade policial de patrulhamento ostensivo rodoviário, na competência constitucional da PRF, sendo desdobramento causal a verificação das infrações penais supostamente cometidas pelo réu.

Disso resulta que toda a cadeia de fatos – com a abordagem policial, a verificação documental, a prisão em flagrante e o início da persecução criminal estatal – não contém mácula, a ensejar a nulidade do auto de prisão e tudo que dele decorreu, em momento posterior.

Ultrapassada a preliminar, passo a análise do mérito desta ação penal.

2.2. MÉRITO.

Tendo em conta que a peça inicial acusatória descreve que o acusado adulterou sinal identificador (placa) de veículo (art. 311, caput, do CP) semirreboque, afixando-lhe placa falsa, bem como fez uso de documento público materialmente falso perante policiais rodoviários federais (art. 304, c.c. art. 297, do CP), tenho que as condutas ilícitas em tese praticadas se adequam aos tipos penais em apreço.

Passo a verificação, ou não, dos elementos de autoria e materialidade delitivos.

Instruem os autos o inquérito policial nº 0057/2018-4, instaurado a partir do auto de prisão em flagrante de Amadeu Bortolusso Barbosa. Referido caderno investigativo carrega o depoimento dos policiais condutores, interrogatório do réu em sede policial, auto de apreensão e boletim de ocorrência policial.

Desses elementos de informação, depreende-se que o réu foi abordado por policiais rodoviários federais, momento em que apresentou os CRLVs n. 013469787424, referente ao trator Scania, n. 013467943704, referente ao semirreboque de placa aparente NPG-0593, e n. 01348975880, relativo ao semirreboque de placa aparente NTX-7905. Que em checagem dos sinais identificadores do semirreboque de placa NPG-0593, constatou-se que a numeração do NIV era divergente do apresentado no documento e não correspondia à placa afixada.

Em seguida, procedida consulta através do NIV do veículo, constatou-se que se tratava de semirreboque com as mesmas características, porém, sua placa original era NPG-0623. Ato contínuo, notando que a adulteração havia sido constatada pelos policiais, o réu teria apresentado o CRLV n. 013469884748, referente ao semirreboque de placa NPG-0623.

Procedida análise dos documentos apresentados, notaram os policiais que os CRLVs apresentavam indícios de adulteração, como o exercício do ano 2017, porém os veículos, em consulta ao DETRAN-MT, constavam como licenciados até 2014/2015.

No interesse da investigação, foi elaborado o Laudo de perícia criminal federal (veicular) nº 287/2018-UTEC/DPF/DRS/MS, cujo teor consignou que o veículo Semirreboque Noma ostentava placa irregular “NPG-0593”, de Cuiabá/MT, sendo que a placa original, de acordo com os dados identificadores do veículo, era NPG-0623, do referido município – ID 23417145 - Pág. 7 e ss.

Também no interesse da investigação, foi elaborado o Laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) nº 229/2018-UTEC/DPF/DRS/MS, cujo teor anotou que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) de números de série 013469787424, 013467943704 e 013469884748 apresentam suportes materiais autênticos, mas as impressões dos dados variáveis não apresentam quaisquer elementos de segurança definidos na legislação, indicando que a forma de impressão dos dados não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular dos documentos – ID 23417145 - Pág. 15 e ss.

Ainda na investigação, ofício do DETRAN-MT informou que as cédulas de CRLV supramencionadas não foram vinculadas aos veículos das placas NPG 0623, NPG 0593 e OAT 1987.

Em juízo, foi produzida prova testemunhal, consistente nos depoimentos de José de Oliveira Junior e Rafael Vaz de Oliveira, os quais, em suma, narraram a ocorrência de que participaram no sentido de terem abordado o réu, que conduzia um caminhão bitrem (um cavalo trator e dois semirreboques), de placas de Mato Grosso. Solicitada a documentação pessoal e do veículo pelos policiais, o acusado a apresentou espontaneamente, afirmando que estava indo para Ponta Porã fazer um carregamento. Observou-se que o veículo estava com pneus bastante gastos, bem como que a documentação apresentava continha indícios de falsidade, o que levou a realização de checagem da documentação nos sistemas do DETRAN e do SERPRO. Consultadas as informações do cavalo trator, constataram que a documentação era referente ao exercício do ano 2017, mas o último licenciamento fora 2014. Consultado o segundo reboque, placa NTX, estava correto o documento, sem indício de adulteração. Consultado o terceiro reboque, com placa NPG-0593, foi verificado que o chassi, que não condizia com a placa do veículo, indicando a placa NPG-0623. Que no momento que o acusado percebeu que os policiais consultaram o documento, apresentou um terceiro CRLV, também com indícios de falsificação. Ainda, o acusado informou que obtivera os documentos em despachante, não identificado, e que o veículo sofrera acidente, vindo a ser reparado em concessionária em Cuiabá/MT, ao que as placas teriam sido trocadas. Consultados todos os veículos, nenhum deles possuía restrições de roubo/furto. Perguntado sobre o veículo, afirmou que o veículo pertencia a empresa dele e de seu pai, sendo utilizado há muito tempo. Por fim, anotou-se que, em consulta, os três CRLVs constam na base de dados de furtados e roubados.

Interrogado em juízo, o acusado se declarou inocente das imputações, aduzindo que o caminhão foi comprado novo em 2011 e sempre utilizado na estrada, ficando a cargo de um despachante, desconhecido, indicado por seu pai a atualização dos documentos dos veículos. Pontuou que em 2015 sofreu acidente na BR 163, vindo a tombar as carretas, de modo que o caminhão passou por reforma, na qual possivelmente houve a inversão das placas entre as carretas do meio e a de trás. Anotou que o caminhão possui três carretas, e por vezes pode utilizar apenas a da frente e a de trás, retirando a do meio, o que aconteceu na data dos fatos. A respeito da falsidade dos documentos, registrou desconhecimento, esclarecendo que os documentos eram providenciados pelo despachante contratado por seu pai e encaminhados para o acusado.

Diante do conjunto probatório formado nos autos, há prova contundente da materialidade dos delitos.

Lado outro, em relação à autoria, cumpre pontuar que esta se verifica somente em relação ao delito de uso de documento falso.

A defesa juntou documentação que empresta verossimilhança a narrativa do acusado a respeito da inversão das placas dos semirreboques atrelados ao cavalo trator – ID 52093116.

Como a prova testemunhal da conta, as consultas das informações dos chassis indicaram placa de um dos semirreboques de que o acusado seria proprietário, de modo que se torna possível reconhecer a possível inversão das placas.

Assim, à mingua de maiores elementos de prova quanto ao dolo no cometimento no crime de adulteração do sinal identificador veicular, a absolvição é a conclusão a ser adotada.

Em relação ao uso de documento falso, reputo verificada a autoria delituosa, visto que, em que pese a narrativa do acusado, bem como sua negativa quanto ao desconhecimento da falsificação, visto que é de fácil acesso a consulta aos sistemas do DETRAN – via sítio eletrônico – a regularização veicular (licenciamento), não sendo razoável acreditar que o acusado estivesse com a documentação indicando o licenciamento em 2017, sendo a ele possível efetivar a consulta no

DETRAN a respeito dessa informação.

Assim, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, afasto a responsabilidade criminal do réu quanto ao crime do art. 311 do CP.

Por outro lado, presentes elementos de autoria e materialidade suficientes, ao lado do elemento subjetivo dolo com que o acusado praticou a conduta delituosa, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, reconheço a responsabilidade criminal do réu quanto ao crime do art. 304, c.c. art. 297 do CP.

3. DOSIMETRIA DA PENA.

Na forma do art. 68 do CP, passo a dosimetria e individualização da pena.

1ª Fase – circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

A **culpabilidade** deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos **antecedentes**, não há elementos nos autos para sua valoração em desfavor do réu. No que toca à **conduta social** e à **personalidade**, nada digno de nota foi constatado à época dos fatos, além do desvio que o levou à prática delitiva. No que tange aos **motivos**, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para o crime. No caso dos autos não há possibilidade da valoração do **comportamento da vítima**, em razão do crime cometido. As **circunstâncias e conseqüências do crime** não destoam dos contornos do próprio tipo penal.

Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase – circunstâncias legais atenuantes e agravantes.

Incide a circunstância legal atenuante da confissão (art. 65, inciso III, “d”, do CP), porquanto as alegações do acusado infirmaram o convencimento do órgão julgador.

Não incidem circunstâncias legais agravantes.

Deixo de promover a redução da pena, nesta fase, abaixo do mínimo legal, em razão do entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade (súmula n. 241 do STJ).

Assim, fixo a pena intermediária no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase – causas de diminuição e de aumento de pena.

Nesta fase, não são aplicáveis quaisquer causas de diminuição e de aumento de pena, de modo que fica a pena definitiva estabelecida em **2 (dois) anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa.**

4. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

- a) ABSOLVER AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, qualificado nos autos, da imputação relativa ao cometimento do crime do art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;
- b) CONDENAR AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no art. 304, c.c. art. 297 do Código Penal.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

Com o trânsito em julgado:

- 1) Altere-se a situação do réu para ‘absolvido’ (em relação ao crime do art. 311 do CP);
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO.

Regime inicial: ABERTO.

Detração: não aplicável ao caso, já que o réu não permaneceu preso.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA(S) RESTRITIVA(S) DE DIREITO E/OU MULTA E SUSPENSÃO DA PENA.

Presentes os requisitos legais do art. 44, caput e incisos do código de processo penal, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal.

A pena restritiva de direitos consistirá em prestação pecuniária, que fixo no montante de 2 (dois) salários mínimos, no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo Douto Juízo da Execução Penal.

A multa, por sua vez, consistirá no pagamento do montante de 2 (dois) salários mínimos, no valor vigente no mês do pagamento a ser revertido ao Fundo Penitenciário Nacional.

Justifico a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária e multa em razão da adequação entre essas reprimendas à natureza do delito praticado, de modo que a repressão pelos ilícitos não prive o réu do convívio social e familiar, bem como não lhe retire a possibilidade de exercer trabalho lícito.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o sentenciado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime ABERTO, na forma do § 2º do art. 33 do CP, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, caput, do CP.

CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Não aplicável ao caso, pois o crime não foi praticado valendo-se de veículo.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS.

PERDIMENTO E DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Decreto o perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, dos bens apreendidos, bem como informo e determino o seguinte:

A denúncia está localizada no ID 23417226 - Pág. 2 e ss e o Auto de Apresentação e Apreensão no ID 23417370 - Pág. 10.

BEM APREENDIDO PROVIDÊNCIAS

LAUDO PERICIAL

Em razão de já terem sido periciados, deverão ser destruídos e descartados pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária, na ocasião do trânsito em julgado, certificando-se o ato. 23417145 - Pág. 15 e ss

FIANÇA.

O réu não recolheu fiança.

CUSTAS PROCESSUAIS.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

VALOR PARA REPARAR DANOS

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal.

ROL DOS CULPADOS E ÓRGÃOS DE ESTATÍSTICAS

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.

Esta decisão servirá como carta/ofício para cumprimento das determinações aqui feitas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o MPF e o sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, na forma do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

**Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

07/02/2022 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 31/01/2022 23:59.

07/02/2022 - Conclusos para julgamento

07/02/2022 - Publicado Termo de audiência em 25/01/2022.

07/02/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/01/2022

30/01/2022 - Juntada de Petição de alegações finais

21/01/2022 - Expedição de Outros documentos.

07/12/2021 - Juntada de Petição de memoriais

07/12/2021 - Decorrido prazo de HELIZA ROCHA GOMES DUARTE em 06/12/2021 23:59.

07/12/2021 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 06/12/2021 23:59.

07/12/2021 - Decorrido prazo de ANDREA BULGAKOV KLOCK em 06/12/2021 23:59.

01/12/2021 - Publicado Intimação em 01/12/2021.

01/12/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 30/11/2021

29/11/2021 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

INTIMAÇÃO

Vistas ao Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa, para apresentarem as alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

PONTA PORÃ/MS, 29 de novembro de 2021.

29/11/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

INTIMAÇÃO

Vistas ao Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa, para apresentarem as alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

PONTA PORã/MS, 29 de novembro de 2021.

05/05/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

PONTA PORã, 3 de maio de 2021.

04/05/2021 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 03/05/2021 23:59.

01/05/2021 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 30/04/2021 23:59.

27/04/2021 - Publicado Intimação em 27/04/2021.

27/04/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/04/2021

23/04/2021 - Publicado Termo de audiência em 22/04/2021.

23/04/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/04/2021

23/04/2021 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK MS17064-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Intimar novamente a defesa para que apresente os documentos conforme requerimento na fase do art. 402 do CPP, visto que transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação e que houve a intimação em audiência.

23/04/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente

PETIÇÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

22/04/2021 - Juntada de Petição de manifestação

20/04/2021 - Expedição de Outros documentos.

20/04/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

19/04/2021 - Expedição de termo de audiência



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal **Dr. RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**, comigo assistente técnica ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz:

Pelo Sistema Cisco, por videoconferência:

A presença do Procurador da República **ALEXANDRE APARIZI**;

A presença do advogado constituído do réu, Dr. **Neyman Augusto Monteiro OAB/AC 3.878**

A presença do réu AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

A presença das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz apregou as partes, procedeu ao interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência, nos termos do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal. Segue a qualificação do réu, produzida na primeira fase do respectivo interrogatório:

O réu AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA, brasileiro, 34 anos de idade, divorciado, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido em 13/09/1988, portador do RG n. 15820459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 021.041.821-40, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz, n. 8-B, Pascoal Ramos, na cidade de Cuiabá/MT, telefone(s): (65) 99674-0335 ou (65) 99986-1818; QUE após o réu foi interrogado no teor do art. 212 do CPP, segunda parte.

Registre-se: QUE o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua defesa, antes de iniciada a audiência.

Registre-se: QUE o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa.

Registre-se: QUE o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Registre-se: QUE na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos pertinentes para a elucidação dos fatos.

Pelo MM. Juiz foi dito:

- 1. Defiro o prazo de 5 dias à Defesa para juntar os documentos a que fez alusão em audiência.**
- 2. Após, vistas ao Ministério Público Federal e sucessivamente à defesa, para apresentarem as alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.**
- 3. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.**
- 4. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.**

Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Carla de Souza Vieira, Auxiliar de Audiência, RF 7507, digitei.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

19/04/2021 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para 19/04/2021 14:00 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

19/04/2021 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

02/03/2021 - Conclusos para despacho

27/11/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

C E R T I D ã O

PONTA PORã, 27 de novembro de 2020.

17/11/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Juntada de Confirmação de Agendamento videoconferência de Audiência em 19-04-2021 às 13h00MS SJ de Cuiabá/MT.

PONTA PORÃ, 17 de novembro de 2020.

LDJ

16/11/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Juntada

PONTA PORÃ, 16 de novembro de 2020.

16/11/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

CERTIDÃO

Juntada

PONTA PORã, 16 de novembro de 2020.

10/11/2020 - Juntada de Petição de manifestação

10/11/2020 - Expedição de outros documentos

Junto nos autos comprovante de envio do Ofício ao Super Hierárquico requisitando servidor em audiência; CP 663/2020-SCLDJ para a SJ de Cuiabá/MT.

10/11/2020 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

09/11/2020 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

DESPACHO

1. Considerando as férias do Juiz Federal Substituto desta unidade judiciária e o indeferimento de designação de magistrado para presidir os

atos que por ele seriam realizados (conforme DESPACHO Nº 6201371/2020 - PRESI/GABPRES/SCAJ/DMAG juntado a fl. 26 ID 41363918), mostra-se inviável a realização de todas as audiências previamente agendadas por esta juíza federal titular em razão da concomitância de horários. Considerando que os feitos da Operação Exílio contam com réus presos, tais atos devem ser privilegiados em razão da necessidade de trâmite prioritário de processos com essa particularidade.

2. Assim, determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução agendada para o dia 11/11/2020, às 10:00 (horário de MS), às 11:00 (horário de Brasília) .
3. Designo a audiência de instrução para o dia **19/04/2021, às 14:00min (horário do MS), às 15:00min. horas (horário de Brasília)**, a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR** e **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, Policiais Rodoviários Federais, bem como interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**. Expeçam-se Ofício e Carta Precatória.
4. Intime-se os(as) advogados(as) constituídos(as) Dra. Andreia Bulgakov Klock OAB/MS 17.064-A e Dra. Heliza Rocha Gomes Duarte OAB/MS 21.435-A da redesignação da audiência.
5. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da redesignação da audiência.
6. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 000 243-19.2018.403.6005/2020-SCLDJ** para intimação do **SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR** e **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, policiais rodoviários federais, e-mail: del04.ms@prf.gov.br, **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 11/11/2020, às 10:00 (horário de MS), às 11:00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, requisitando participação dos servidor na audiência designada para o dia **19/04/2021, às 14:00min (horário do MS), às 15:00min. horas (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelos telefones (67) 3422-9804 ou (67) 99142-7974, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA nº663/2020-SCLDJ à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT** para **cancelamento** da audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 10:00 (horário de MS), às 11:00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência de interrogatório da réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, brasileiro, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido em 13/09/1988, portador do RG n. 15820459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 021.041.821-40, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz, n. 8-B, P. Ramos, na cidade de Cuiabá/MT, telefone(s): (65) 99674-0335 ou (65) 99986-1818, **para o dia 19/04/2021, às 14:00min (horário do MS), às 15:00min. horas (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência com esta Subseção de Ponta Porã/MS, devendo o acusado comparecer a Subseção de Goiânia/GO, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelos telefones (67) 3422-9804 ou (67) 99142-7974, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LDJ

06/11/2020 - Conclusos para despacho

05/11/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, juntei o DESPACHO Nº 6201371/2020 - PRESI/GABPRES/SCAJ/DMAG.Indisponibilidade de Juiz Federal Substituto.

PONTA PORÃ, 5 de novembro de 2020.

LDJ

24/10/2020 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 23/10/2020 23:59:59.

22/10/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 22/10/2020

22/10/2020 - Publicado Despacho em 22/10/2020.

19/10/2020 - Expedição de Outros documentos.

14/10/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, ANDREA BULGAKOV KLOCK, HELIZA ROCHA GOMES DUARTE

DESPACHO

1) Intimados os advogados subscritores (p. 154/158 e p. 159/160) para juntar procuração nos autos, considerando que houve apresentação de defesas distintas, Dr. TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI apresentou renúncia. ~~Assin~~**exclua-se** o referido advogado dos autos do PJE. Contudo, considerando que ainda não houve juntada de procuração, **intimem-se** novamente os demais patronos cadastrados a fim de que apresentem mandato, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo “in albis”, fica desde já nomeada Dra.

Jaqueline Mareco Paiva Locatelli – OAB/MS n. 10218 para exercer a defesa do réu.

2) Na linha do despacho de id. 32714979, após a juntada da procuração, fica intimado o patrono defensivo para que informe se pretende manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3) Em relação a manutenção do MPF na oitiva de testemunhas de acusação, verifico que já houve o envio de ofício aos superiores hierárquicos. Quanto ao cumprimento da CP n. 361/2020 (SEI 3918-75.2020.4.01.8009), constato que há informação no processo de que ainda se encontra pendente de cumprimento.

4) No mais, aguarde-se a audiência designada para 11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

23/09/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

C E R T I D ã O

PONTA PORã, 23 de setembro de 2020.

22/09/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

CERTIDÃO

PONTA PORã, 22 de setembro de 2020.

22/09/2020 - Conclusos para despacho

11/08/2020 - Decorrido prazo de HELIZA ROCHA GOMES DUARTE em 10/08/2020 23:59:59.

11/08/2020 - Decorrido prazo de ANDREA BULGAKOV KLOCK em 10/08/2020 23:59:59.

11/08/2020 - Decorrido prazo de TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI em 10/08/2020 23:59:59.

06/08/2020 - Juntada de Petição de outras peças

□ Manifestação do réu.

05/08/2020 - Juntada de Petição de manifestação

05/08/2020 - Publicado Intimação em 05/08/2020.

05/08/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 05/08/2020

04/08/2020 - Decorrido prazo de AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA em 03/08/2020 23:59:59.

03/08/2020 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA
Advogados do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

INTIMAÇÃO

Intimo-lhes, Dra. HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A, Dra. ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A e Dr. TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, dos termos da decisão de id. 32714979.

DECISÃO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos elucidados na certidão de id. 32710276.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

5. Da análise dos autos, verifico que houve apresentação de duas defesas por procuradores distintos, ambos sem juntar procuração. Assim, **INTIMEM-SE** os advogados subscritores (p. 154/158 e p. 159/160) para juntar procuração nos autos, no prazo de 5 dias.

6. Passo à análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 121/125) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 15 de fevereiro de 2019, em face de **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 311, caput, e art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (fls. 135/137).

Devidamente citado (p. 153), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às p. 154/158 e p. 159/160, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

A tese aventada como preliminar pela defesa de p. 154/158 confunde-se com o mérito. A aplicação ou não do princípio da consunção, com a absorção de fatos mais leves por delitos mais graves, não é matéria que ocasionará a absolvição do acusado, subsistindo crime a ser analisado mesmo com o acolhimento da preliminar.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência PRF n. 2195143180223072000, Laudo n. 287/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos), Laudo n. 229/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia), Ofício n. 1363/2018/COORD/RENAVAM/DETRAN/MT e testemunho dos policiais rodoviários federais, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ de OLIVEIRA**, policial Rodoviária Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**.

2. Tendo sido arroladas duas testemunhas numa resposta à acusação (p. 154/158) e 5 testemunhas em outra (p. 159/160), após a juntada da procuração, intimem-se as testemunhas da peça defensiva do procurador regularmente constituído.

Contudo, desde já, fica intimado o patrono para que informe se pretende manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

6. Publique-se

7. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº0000243-19.2018.4.03.6005-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ de OLIVEIRA**, policial Rodoviária Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 361/2020 - SCTCD SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT** para INTIMAÇÃO e realização de audiência de interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, brasileiro, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido em 13/09/1988, portador do RG n. 15820459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 021.041.821-40, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz, n. 8-B, P. Ramos, na cidade de Cuiabá/MT, telefone(s): (65) 99674-0335 ou (65) 99986-1818, acerca da **audiência designada para o dia 11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção de Ponta Porã, devendo o réu comparecer na Subseção de Cuiabá/MT, podendo ser proferida sentença em audiência. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

PONTA PORã, 3 de agosto de 2020

31/07/2020 - Expedição de outros documentos

Junto nos autos comprovante de envio da Carta Precatória n. 361/2020-SCTCD para a SJ de Cuiabá/MT para intimação do réu e comprovante de envio do Ofício para o DPRF/DDS requisitando participação de servidores em audiência.

31/07/2020 - Publicado Decisão em 31/07/2020.

31/07/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 31/07/2020

29/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

28/07/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

23/06/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

27/05/2020 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

DECISÃO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos elucidados na certidão de id. 32710276.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
5. Da análise dos autos, verifico que houve apresentação de duas defesas por procuradores distintos, ambos sem juntar procuração. Assim, **INTIMEM-SE** os advogados subscritores (p. 154/158 e p. 159/160) para juntar procuração nos autos, no prazo de 5 dias.
6. Passo à análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 121/125) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 15 de fevereiro de 2019, em face de **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 311, caput, e art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2019 (fls. 135/137).

Devidamente citado (p. 153), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às p. 154/158 e p. 159/160, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

A tese aventada como preliminar pela defesa de p. 154/158 confunde-se com o mérito. A aplicação ou não do princípio da consuação, com a absorção de fatos mais leves por delitos mais graves, não é matéria que ocasionará a absolvição do acusado, subsistindo crime a ser analisado mesmo com o acolhimento da preliminar.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência PRF n. 2195143180223072000, Laudo n. 287/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos), Laudo n. 229/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia), Ofício n. 1363/2018/COORD/RENAVAM/DETRAN/MT e testemunho dos policiais rodoviários federais, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ de OLIVEIRA**, policial Rodoviária Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**.

2. Tendo sido arroladas duas testemunhas numa resposta à acusação (p. 154/158) e 5 testemunhas em outra (p. 159/160), após a juntada da procuração, intimem-se as testemunhas da peça defensiva do procurador regularmente constituído.

Contudo, desde já, fica intimado o patrono para que informe se pretende manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

6. Publique-se

7. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº0000243-19.2018.4.03.6005-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**, policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS e **RAFAEL VAZ de OLIVEIRA**, policial Rodoviária Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DPRF de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 361/2020 - SCTCD SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT** para INTIMAÇÃO e realização de audiência de interrogatório do réu **AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA**, brasileiro, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido em 13/09/1988, portador do RG n. 15820459 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 021.041.821-40, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz, n. 8-B, P. Ramos, na cidade de Cuiabá/MT, telefone(s): (65) 99674-0335 ou (65) 99986-1818, acerca da **audiência designada para o dia 11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília), por videoconferência** com esta Subseção de Ponta Porã, devendo o réu comparecer na Subseção de Cuiabá/MT, podendo ser proferida sentença em audiência. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

26/05/2020 - Conclusos para despacho

26/05/2020 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

26/05/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que houve a juntada de forma integral, aos presentes autos virtuais, os documentos digitalizados do respectivo processo físico de origem. Contudo, verifiquei que há documento a ser juntado à p. 68 PJE (fl. 62 do físico).

Em razão do regime de teletrabalho obrigatório para todos os servidores do TRF 3ª Região decorrente da pandemia do Covid-19 (Portaria Conjunta TRF 03/2020 e Portaria Conjunta Pres/CORE n. 5/2020) e das mídias estarem acauteladas em secretaria, deixo de juntá-las no momento, ante a impossibilidade de acesso aos autos.

PONTA PORã, 26 de maio de 2020.

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

17/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

26/07/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

25/07/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: RESPOSTA A ACUSAÇÃO Complemento Livre:

21/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

16/05/2019 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

14/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

09/05/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

07/05/2019 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 1211

06/05/2019 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

03/05/2019 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

24/04/2019 - DESPACHO/DECISAO DENUNCIA/QUEIXA RECEBIDA Nome da Parte: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA Complemento Livre:Codigo Juiz: 467

24/04/2019 - RECEBIMENTO DO MPF COM MANIFESTACAO

23/04/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

23/04/2019 - ATO ORDINATORIO Descriçao do Ato: Enerramento do 1 volume e abertura do 2 volume. Complemento Livre:

22/04/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: PROT.201960050002732-1

22/04/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: PROT.201960050001832-1

22/04/2019 - RECEBIMENTO DO MPF COM MANIFESTACAO

15/02/2019 - RECEBIMENTO Complemento Livre: Destino: do MPF

23/04/2018 - REMESSA EXTERNA Complemento Livre: onf. Guia n.59/2018 (1a. Vara) RESOLUCAO CJF 63/09 Destino: MPF

23/04/2018 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/04/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

09/04/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

06/04/2018 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

07/03/2018 - JUNTADO(A) ALVARA DE SOLTURA CUMPRIDO Nome do Beneficiário: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA Complemento Livre: ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO EM REGIME DE PLANTÃO

06/03/2018 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 201860050001512-1 Complemento Livre: Comunicação de Liberdade

06/03/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

06/03/2018 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA CARGA RAPIDA

06/03/2018 - JUNTADO(A) PETICAO Descriçao do Documento: PROCURAÇÃO Complemento Livre: PROT 1722-1

05/03/2018 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

27/02/2018 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

26/02/2018 - INTIMACAO EM SECRETARIA

26/02/2018 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

26/02/2018 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

23/02/2018 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **DENER PEREIRA COTA** – RF 7527, **Supervisor**, digitei e conferei. E eu, **TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS** – RF 7502, **Analista Judiciário**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaoiteiroteor>, até 60 dias da

liberação, por meio do código de segurança **796FCFB100EDC5697AB7AD7D3C02E839DA39793E**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, quinta-feira, 09 de março de 2023, às 12h12min.

Mato Grosso do Sul, 09 de março de 2023, às 12h12min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Ponta Porã
Rua Baltazar Saldanha, 1917 - PONTA PORÃ/MS